



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064820-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANDRÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2064820-23.2025.8.26.0000

Comarca: GUARULHOS – 7ª Vara Cível

Agravante: ANDRÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA

Agravado: BANCO BRADESCO S/A (não citado)

MM. Juíza de primeiro grau: Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

Voto nº 50.134

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência destinada a suspender a exigibilidade das prestações do empréstimo comum em discussão, compelindo o réu a limitar os descontos das prestações do mútuo a 30% dos respectivos rendimentos líquidos. Indeferimento. Irresignação improcedente. Definição da pretendida moratória legal, nos moldes do art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/21, apenas tendo lugar depois de frustrada a proposta de conciliação formulada na audiência de que trata aquele dispositivo, no âmbito do contraditório, e à luz do plano de pagamentos apresentado pelo devedor. Prematura, portanto, a pretendida pronta suspensão da exigibilidade das obrigações contraídas pelo autor. Observação, ademais, de que o pleito de repactuação haverá de considerar e incluir todas as dívidas de responsabilidade do autor.

Negaram provimento ao agravo, com observação.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de repactuação de dívidas proposta por ANDRÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA, agravante, em face de BANCO

BRADESCO S/A, agravado.

Insurge-se o autor contra decisão que indeferiu a tutela de urgência para limitar os descontos das prestações do contrato de mútuo em discussão a 30% dos respectivos rendimentos líquidos (fls. 83/84 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, insiste o agravante nos argumentos apresentados com a petição inicial. A respeito, diz que o valor da prestação mensal do mútuo em questão consome a integralidade dos respectivos rendimentos. Pondera que estão presentes na situação exposta os requisitos do art. 300 do CPC.

2. Recurso tempestivo (fl. 86 dos autos do processo) e preparado (fls. 19/20 destes autos).

É o relatório do essencial.

3. A tutela de urgência buscada pelo agravante, ao menos neste primeiro e menos aprofundado exame da questão, parece-me pretender contornar, por via oblíqua, a tese fixada pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça no julgamento do procedimento de recursos especiais repetitivos relacionado ao chamado tema 1.085.

Efetivamente, o que aqui se quer é a suspensão da exigibilidade de prestações relacionadas a mútuo comum.

É certo que, nos termos do julgado que deu ensejo à fixação daquela tese, é possível ao devedor manifestar revogação da cláusula de descontos das operações de empréstimo comum.

Todavia, tal revogação obviamente não interfere na exigibilidade da dívida.

E o agravante pretende, de maneira tácita, revogar a aludida cláusula e obter ordem de suspensão da exigibilidade da dívida oriunda das prestações do mútuo em questão.

Isso não me parece ser viável, ao menos até que seja realizada a audiência prevista no art. 104-A do CDC, introduzido pela Lei 14.181/21, e, eventualmente rejeitada a proposta de conciliação, o juiz da causa aprecie o plano de pagamento apresentado pelo devedor e defina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como se dará a moratória legal – que haverá de considerar e incluir todas as dívidas de responsabilidade do ora agravante.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo,
com a observação acima.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator